

## **O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E O GENOCÍDIO: UMA ANÁLISE DA RETÓRICA E PRÁTICA DOS MEMBROS PERMANENTES**

**Thassio Soares Rocha Alves<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo investigar as diferenças entre os discursos e que é praticado pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a questão do genocídio. O objeto chama a atenção por causa da abrangência e as grandes diferenças entre o que foi discutido e o que está realmente sendo defendido pelos membros permanentes. O trabalho tem como ponto de partida a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, utilizando a definição de parâmetro para a classificação dos crimes estudados através da análise da posição dos membros permanentes na tentativa de proteger direitos humanos. O presente trabalho se trata de um ensaio das discussões feitas até o momento na escrita da tese. Sendo uma prévia das conclusões do autor feitas no decorrer de mais de um ano de pesquisa.

**PALAVRAS CHAVES:** GENOCÍDIO. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. RETÓRICA E PRÁTICA. DIREITOS HUMANOS.

### **INTRODUÇÃO**

Cabem essencialmente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas às decisões relacionadas a conflitos e à posição da organização, mediante votação dos países que o compõe. Por tratar-se de um tema complexo e de relevância do Direito Internacional Público, analisar as ações desse órgão diante de uma situação de conflito ainda se mostra indispensável, ações estas que podem deixar transparecer inoperância e suscitar dúvidas, como foram os casos de Ruanda e Srebrenica.

O presente trabalho objetiva responder se é possível afirmar que a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas em relação aos casos a serem estudados não foi de acordo com os preceitos da Carta constitutiva. Mais do que isso, busca também, com base na bibliografia existente sobre o assunto –embora escassa –, ao abordar a

---

<sup>1</sup> Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista (2012). Mestrando em Relações Internacionais e Desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNESP/Marília.

visão majoritária da doutrina histórica e sociológica, elucidar a motivação para muitas das decisões do Conselho de Segurança da ONU.

## AS NAÇÕES UNIDAS

### A CRIAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Em 26 de junho de 1945, na cidade norte-americana de São Francisco, durante a Conferência das Nações Unidas, foi assinada por 50 países a Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco, documento que proclamava a paz e a segurança internacionais e que originou a ONU. No dia 24 de outubro do mesmo ano, entrou em vigor.<sup>2</sup>

Constata-se que os países vencedores da Segunda Guerra desde o princípio desempenharam um importante papel em relação às Nações Unidas. De conferências para planejamento da organização às suas atribuições e força política no núcleo das Nações Unidas, essas potências tomaram a frente da ONU.

A proposta de manutenção da paz e da segurança internacionais moldaria os contornos da nova organização. Seu documento constitutivo, a Carta da ONU, instrumentalizaria a tentativa de sustentar uma nova ordem mundial, cabendo destacar os propósitos e princípios da Carta que serão considerados de maior relevância em caso de conflitos que ameacem a vigência de paz e de segurança.

### AS NAÇÕES UNIDAS: PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS RELEVANTES

A Carta da ONU funcionou como ponto de partida para a maior parte das questões relativas ao Direito Internacional e ao emprego de força. Além de codificar a proibição do uso de força, a Carta afirma explicitamente que tem precedência sobre outros tratados, o que faz com que nenhum país possa eximir-se de suas cláusulas e, conseqüentemente, da autoridade do órgão competente para essa matéria: o Conselho de Segurança.<sup>3</sup>

A principal responsabilidade para manutenção da paz e da segurança internacionais foi conferida ao Conselho de Segurança da ONU. Previamente à exposição completa de sua composição e atribuições, não menos importante é a

---

<sup>2</sup> BRASIL. Controladoria Geral da União. Sobre a ONU: antecedentes. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/sobre/antecedentes/index.asp>>. Acesso em: 5 dez. 2011.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> BYERS, Michael. A lei da guerra: Direito internacional e conflito armado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 17. Essa codificação tem caráter imperativo, ou jus cogens, e portanto prevalece sobre outras normas que possam mostrar-se conflitantes. Outros exemplos de jus cogens são as proibições quanto a genocídio, escravidão e tortura.

definição dos propósitos e princípios da Organização das Nações Unidas, pilares para o direcionamento das decisões desse órgão.

Consta no preâmbulo da Carta a expressão de uma vontade coletiva advinda do sofrimento ocasionado pela guerra e do desejo de conjugação de esforços para a realização de fins comuns: a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Estão presentes no capítulo I (artigo primeiro e artigo segundo) os propósitos e princípios da Organização, e estes últimos basicamente estabelecem limites para o alcance do que é proposto no preâmbulo e no artigo primeiro.<sup>4</sup>

O artigo primeiro, além de reafirmar os fins comuns do preâmbulo, elenca como propósitos o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações (item 2), a cooperação internacional para resolver problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, assim como a promoção e o estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (item 3) e, por último, ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (item 4).<sup>5</sup>

O artigo segundo propõe que os membros da ONU ajam de acordo com os princípios ali elencados para o alcance dos propósitos do artigo anterior. Resumidamente, os fundamentais são: a Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros (item 1); todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a Carta (item 2); a resolução pacífica de controvérsias internacionais (item 3); e todos os Membros deverão evitar o uso de ameaça ou de força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado (item 4).<sup>6</sup>

O princípio que neste capítulo merece destaque e que possui relação direta à análise das funções do Conselho de Segurança é o de não autorização de nenhum dispositivo da Carta para intervenção das Nações Unidas em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado, tampouco a obrigação por parte dos

---

<sup>4</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – RIO DE JANEIRO. Carta da ONU e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Publicado em: 6 jul. 2001. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>5</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – RIO DE JANEIRO, 2001, online.

<sup>6</sup> *Ibidem*, online.

Membros a submeterem tais assuntos a uma solução; este princípio, porém, não prejudicará as medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (item 7).<sup>7</sup>

## O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

O artigo 23 (item 1) da Carta das Nações Unidas trata da composição do Conselho de Segurança. Dez é o número de membros não permanentes a serem eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos. Os critérios decisivos utilizados passam da contribuição para a manutenção da paz e da segurança internacionais a outros propósitos da ONU, como a distribuição geográfica equitativa.<sup>8</sup>

Os membros permanentes do Conselho são cinco: República da China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América. O que difere os últimos dos primeiros, claro, além do fator transitoriedade, é o poder de veto conferido aos permanentes quando das questões a serem votadas.<sup>9</sup>

A simples ameaça de veto pode ser suficiente para impedir que uma resolução seja levada à votação. Na ausência de veto, são necessários nove votos para que uma resolução seja aprovada, significando então que é preciso obter o apoio de pelo menos quatro membros não permanentes para que uma resolução seja adotada, e de mais quatro, caso um ou mais dos membros permanentes se abstenha de votar.<sup>10</sup>

O poder de veto torna indispensável à existência de unanimidade entre os países permanentes do Conselho de Segurança. A fórmula da Conferência de Yalta, concebida por Roosevelt, Churchill e Stalin e posteriormente adotada pela Conferência de São Francisco, foi o marco para a imperiosidade do apoio e da influência das grandes potências vencedoras da Segunda Guerra (os Aliados), além da China, na tomada de decisões.<sup>11</sup>

Mesmo ferindo a igualdade jurídica dos Estados, a tentativa dos países aliados de manter concentrado o poder político em relação à Organização não poderia ter sido mais certa. Preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra era a causa, ao passo que, em 1945, a composição do Conselho e a futura importância das decisões desse órgão em um panorama mundial eram meras consequências. As implicações

---

<sup>7</sup> Ibidem, online.

<sup>8</sup> Ibidem, online

<sup>9</sup> Ibidem, online

<sup>10</sup> BYERS, 2007, p. 28.

<sup>11</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito das Organizações Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 31.

decorrentes da permanência de apenas alguns dos membros não tardariam a acarretar dificuldades.

Com a finalidade de exemplificação, deve-se encarar com cautela a teoria de que a Carta possa ser emendada pela prática. Em 1950, o uso abusivo do veto motivou o Conselho de Segurança a adotar a resolução *Uniting For Peace* – em português, *União para a Paz*. Por meio dessa resolução, facultou-se à Assembleia Geral assumir competência residual para intervir na manutenção da paz e da segurança internacionais quando o Conselho estivesse paralisado pelo veto. A mudança, jamais prevista pela Carta, poderia ser considerada inconsistente e ilegal, no entanto não é o que demonstra a prática da própria Organização.<sup>12</sup>

Estão entre as principais funções do Conselho de Segurança da ONU: manter a paz e a segurança internacionais de acordo com os princípios e propósitos das Nações Unidas; investigar qualquer disputa ou situação que possa vir a se transformar em um conflito internacional; recomendar métodos de diálogo entre os países; elaborar planos de regulamentação de armamentos; determinar se existe uma ameaça para a paz ou ato de agressão e recomendar quais medidas devem ser tomadas; solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas que não envolvam o uso da força para impedir ou deter alguma agressão; e decidir sobre ações militares contra agressores.<sup>13</sup>

De forma a permitir a magnitude das medidas a serem tomadas quanto à vontade das partes e o exame de questões perante o Conselho:

[...] a competência do Conselho independe da vontade das partes; ainda que uma destas se recuse a comparecer perante o Conselho, poderá este examinar a questão a pedido de um Estado-Membro, da Assembleia Geral ou do Secretário-Geral.<sup>14</sup>

Evidente que essa autonomia conferida ao Conselho quanto ao exercício de suas funções e atribuições implica na variação de sua importância conforme o peso da decisão a ser adotada em cada caso concreto. A recusa de uma das partes a comparecer perante o Conselho é irrelevante quando, por exemplo, a questão se tratar de uma violação grave a direitos humanos ou de outros propósitos da ONU.

A análise dos procedimentos utilizados pelo Conselho de Segurança passa então pela natureza da questão a ser apreciada. Em casos de ameaça à manutenção da paz, previstos no capítulo VI da Carta (artigos 33 a 38), há a formulação de recomendações.

---

<sup>12</sup> TRINDADE, 2002, p. 15

<sup>13</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – RIO DE JANEIRO. O Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU): funções e competências. Publicado em: 2010. Disponível em: <<http://www.brasil-cs-onu.com/o-conselho/funcoes-e-competencias/>>. Acesso em: 6 dez. 2011.

<sup>14</sup> TRINDADE, 2002, p. 60.

Quando a controvérsia estiver relacionada à ameaça à paz, como prevê o capítulo VII (artigos 39 a 51), o Conselho pode aplicar sanções, medidas provisórias, cessar-fogo etc. A autonomia anteriormente referida mostra-se mais precisa nos casos do capítulo VII.<sup>15</sup>

Ao definir, em seu artigo 39, que o Conselho de Segurança “determinará a existência de qualquer ameaça à paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”, a Carta abriu um amplo leque de interpretação e atuação, direta e material, para os Estados- Membros, em particular os permanentes, do Conselho de Segurança.<sup>16</sup> Por conseguinte, constata-se que as medidas ou sanções a serem aplicadas pelo desrespeito a princípios da Carta podem e devem tomar vez nas mais diversas ocasiões. O capítulo VII não faz uma definição exata sobre a existência de “ameaça à paz”, mas o já referido artigo segundo (item 7) pode servir como parâmetro. A não autorização de nenhum dispositivo da Carta para intervenção das Nações Unidas em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado, tampouco a obrigação por parte dos Membros a submeterem tais assuntos a uma solução não restringem as medidas coercitivas do Capítulo VII, como antes exposto. Esse princípio dá ao Conselho uma vasta margem de atuação. Sob o enfoque humanitário, o alcance das possibilidades de atuação do Conselho de Segurança estendido pela Carta das Nações Unidas é, como também pode ser observado no capítulo VII, o seguinte:

O recurso do capítulo VII para a criação de „zonas de segurança“ e de um tribunal penal internacional integrava-se a um movimento mais amplo por parte do Conselho, no sentido de incorporar as crises humanitárias internas em países específicos ao conceito de „ameaças à paz e à segurança internacionais“.<sup>17</sup>

Justamente pela inexistência de exatidão concernente à determinação de ameaça à paz e à segurança internacionais, o leque de interpretação, quando frente a estas questões se depara o Conselho, é amplo. É o que demonstra a incorporação das crises humanitárias internas sob o critério de atuação do capítulo VII. Juridicamente, o órgão não poderia atuar em conflitos internos que não representassem esse tipo de ameaça. A existência de civis refugiados foi a maneira utilizada para poder enfrentar essas situações sem causar dano ao Direito Internacional. Com a ocorrência de conflitos na década de 1990, o Conselho determinou que violações “sérias, sistemáticas,

<sup>15</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – RIO DE JANEIRO, 2001, online.

<sup>16</sup> SEITENFUS, 2005, p. 130-131. 19

<sup>17</sup> BYERS, 2007, p. 39.

abrangentes e flagrantes” das leis humanitárias internacionais poderiam contribuir para a ameaça à paz e à segurança internacional, garantindo, assim, a legitimidade de suas decisões geradoras de intervenção nos Estados promotores de tais violações. Essa e outras determinações estão presentes na Resolução n.º 808 (1993).<sup>18</sup> Nos anos 1990 foram muitas as crises humanitárias internas que pediram uma resposta rápida e eficaz de autoridades estrangeiras para evitar tragédias humanas. Sendo parte dos novos objetivos do Conselho de Segurança da ONU o tratamento de crises humanitárias, é razoável acreditar que elas pudessem, a partir desse momento, ser evitadas com mais eficiência, impedindo que o mundo chegasse a experimentar um novo holocausto.<sup>19</sup> É possível concluir que o receio de um novo holocausto motivou a criação de uma organização internacional cujo documento constitutivo objetiva monitorar a ação dos Estados, de forma a manter a paz e a segurança internacionais, assim como restabelecê-las. A avaliação de uma circunstância em que foi necessária a atuação satisfatória por parte de quem detivesse competência é essencial, não apenas para fins de esclarecer possíveis questionamentos remanescentes, mas para uma reflexão sobre o que se chama de “papel” dessa estrutura.

## AS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS

A promoção e proteção dos direitos humanos são, respectivamente, requisito e alicerce para a realização da visão da Carta de um mundo pacífico e seguro. Justamente visando a efetivação destes e de outros propósitos, as Nações Unidas foram divididas em órgãos, assim como foram estabelecidos os liames de suas competências. Em 1945, os tratados internacionais centralizavam a proteção de direitos básicos dos indivíduos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o direito internacional dos direitos humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos. [...] Antes disso, a proteção aos direitos fundamentais era mais ou menos restrita apenas a

---

<sup>18</sup> MARQUES, Ivan Contente. Intervenções humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans)formação. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, p.138-13

<sup>19</sup> Ibidem, p.138.

algumas legislações internas dos países, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789.<sup>20</sup>

No que concerne à Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, não há obrigação constituída através de acordo formal por parte do Estado membro da organização. A obrigação decorre da força compulsória de quanto haja regularmente decidido o órgão da ONU, cujos mecanismos jurídicos ele – Estado – ajudou a engendrar e considera válidos na sua integralidade.<sup>21</sup>

Como mencionado no item 1.3, com a ocorrência de sucessivos conflitos na década de 1990, o Conselho determinou que violações “sérias, sistemáticas, abrangentes e flagrantes” dessas leis humanitárias internacionais poderiam contribuir para a ameaça à paz e à segurança internacionais, garantindo, assim, a legitimidade de suas decisões geradoras de intervenção nos Estados promotores de tais violações. Resta então apresentar uma definição de conflitos internos que se encaixem nesse padrão.

## **ASPECTOS GERAIS DOS CONFLITOS NÃO INTERNACIONAIS**

Um conflito interno ou não internacional é tradicionalmente aquele em que as autoridades governamentais de um Estado sofrem com a oposição de grupos que buscam tomar seu lugar mediante o uso de forças armadas. De acordo com o princípio da soberania estatal, esse tipo de conflito tem sido considerado como um acontecimento fora do âmbito do Direito Internacional.<sup>22</sup>

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, teve início um elevado número de conflitos, ou guerras civis, como resultado do desejo de independência dos grupos de territórios coloniais. Por razões de caráter ideológico, muitos deles foram acompanhados de extrema crueldade. Como resultado, foi decidida em 1949 a inclusão em cada uma das Convenções de Genebra de uma provisão que introduzia padrões mínimos de humanidade a serem observados nessas situações.<sup>23</sup>

O Direito Internacional Humanitário (DIH) tem como base um grande número de tratados, em particular as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos

---

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 746. 23

<sup>21</sup> REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 170

<sup>22</sup> GREEN, Leslie C. The contemporary law of armed conflict. 3rd ed. Manchester, UK: Manchester University Press, 2008, p. 343.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 346.

Adicionais, além de uma série de outras convenções e protocolos que abordam aspectos específicos do Direito dos Conflitos Armados. Há uma importante parte do Direito Consuetudinário que vincula todos os Estados e as partes de um conflito.<sup>24</sup>

Prevista em tratados e convenções, essa abordagem humanitária influenciou consideravelmente na articulação de futuras intervenções das Nações Unidas. A preocupação em limitar os efeitos dos conflitos armados, como demonstrado pelas Convenções de Genebra, serviu como base para as referidas intervenções, compactuando com os principais objetivos da ONU frente a situações conflituosas: a paz e a segurança internacionais.

Ainda relacionado à importância dos conflitos internos colocados sob enfoque no âmbito internacional, é preciso lançar destaque especial sobre o conceito de genocídio. Os fatos ocorridos em Ruanda na década de noventa principiaram como guerra civil, para depois transformarem-se em genocídio.

O termo genocídio foi criado em 1944 pelo judeu polonês Raphael Lemkin como forma de classificar as atrocidades cometidas pelos nazistas ao longo da Segunda Guerra Mundial. Composto sua etimologia, “genos” é derivado do idioma grego e significa raça, enquanto “cídio”, do latim caedere, exprime a ideia de morte ou de extermínio.<sup>25</sup>

Muito antes do Holocausto, na V Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal, realizada em 1933 em Madrid, Lemkin apresentou um projeto de Convenção para reprimir ações de extermínio de grupos étnicos. Dois são os antecedentes que marcaram o processo de normatização dessa espécie de crime: o acordo de Londres, estabelecido em 8 de agosto de 1945 pelos Estados Unidos, União Soviética, Inglaterra e França, para julgar os oficiais nazistas – competência do Tribunal de Nuremberg –; e a legislação penal polonesa, que em 1946 adotou dispositivos referentes a atentados em razão da nacionalidade, religião ou raça.<sup>26</sup>

O projeto efetivo de normatização do delito de genocídio foi submetido à Assembleia Geral da ONU em 1946. A Resolução n.º 96 (item 1) aprovada pela Assembleia estabelecia uma definição mais ampla de genocídio, elaborada pelo

---

<sup>24</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os tratados do DIH e o DIH consuetudinário. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/index.jsp>>. Acesso em: 11 dez. 2011.

<sup>25</sup> HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Enciclopédia do Holocausto: o que é genocídio?. Disponível em: <<http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

<sup>26</sup> CORREIA, Gustavo. Do genocídio e etnocídio: povo, identidade cultural e o caso Yanomani. São Paulo: Modelo, 2011, p. 90-91.

Conselho Econômico e Social. Tão ampla era a definição que, para a sua inserção no ordenamento jurídico, foi necessária a retirada da possibilidade de extermínio de grupos políticos e a concepção de genocídio cultural. Após entraves e alterações puramente políticas no conteúdo do texto, a ONU aprovou, mediante a Resolução n.º 260 A (III), em 9 de dezembro de 1948, a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.<sup>27</sup>

O genocídio cometido contra milhares de pessoas no Holocausto foi o fato gerador do sistema internacional moderno de proteção dos direitos humanos. Por genocídio entende-se, de acordo com a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a destruição, no todo ou em parte, de qualquer grupo de pessoas, em razão de sua raça, etnia, credo religioso ou outras condições e características suas. Também estão incluídos nessa definição o assassinato de membros do grupo, submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasione a destruição física total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.<sup>28</sup>

Anos mais tarde, em 1998, seria criada a Corte Penal Internacional (CPI), a primeira corte criminal permanente baseada em um tratado – o estatuto de Roma. A Corte independe do sistema das Nações Unidas e contribui de forma importante ao jurisdicionar sobre os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão quando cometidos por indivíduos.<sup>29</sup>

Nas guerras civis, as linhas que circulam o conflito são ideológicas, econômicas ou sociais. Podem também ser étnicas ou raciais. O apartheid na África do Sul e o genocídio ruandês foram medidas extremas objetivando a sustentação do poder estatal com seus atores influenciados principalmente por identidades historicamente atribuídas e dispostos a perpetrar violações aos direitos humanos.<sup>30</sup>

## **A ORIGEM DA POSIÇÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO DE SEGURANÇA**

A falha da comunidade internacional em intervir de uma forma eficaz que evitasse os genocídios no fim do século XX, ou que minimizasse seus efeitos, pode ser diretamente vinculada à atuação da ONU em relação aos conflitos. Afinal, a vontade

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 88-89

<sup>28</sup> MAZZUOLI, 2008, p. 745-746.

<sup>29</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Corte Penal Internacional. Disponível em:

<<http://www.icc-cpi.int/Menu/ICC/About+the+Court/>>. Acesso em: 24 set. 2012.

<sup>30</sup> WALLENSTEEN, Peter. Understanding conflict resolution: war, peace and the global system. Sage: Londres, 2006, p. 133.

coletiva de promover a paz e a segurança internacionais incide apenas no dever dessa organização de assegurar que esses objetivos sejam cumpridos do melhor modo possível.

Graças à prevalência do princípio da não-intervenção como valor político internacional, as operações do capítulo VII têm caráter extraordinário. No final da Guerra Fria, em que não houve intervenção direta da ONU, aumentou o número de intervenções armadas para compelir os Estados a cumprirem resoluções adotadas pelas Nações Unidas.<sup>31</sup>

O Conselho de Segurança desenvolveu um novo sistema estratégico para guerras civis. Tomando emprestada a prática das atuações em guerras interestaduais passadas, adotou resoluções similares a estas que, gradualmente, ajustariam-se ao contexto da guerra civil em questão, e que objetivariam reforçar acordos de paz entre as partes em conflito.<sup>32</sup>

Mudanças no caráter das decisões do Conselho foram originadas principalmente pela nova disposição do cenário político mundial. Ainda que viabilizada uma postura mais “agressiva” por parte desse órgão quando em face de conflitos que ameaçassem a paz e a segurança internacionais, observou-se que isso se operou precariamente.

## **OS CASOS ESTUDADOS**

### **SREBRENICA**

A multiétnica Bósnia e Herzegovina é habitada, em sua maior parte, por bósnios muçulmanos, sérvios ortodoxos e croatas católicos. Conforme a antiga Iugoslávia começava a desintegrar-se, um referendo para a independência do território ocorreu em 29 de fevereiro de 1992. O resultado, a favor da independência, foi rejeitado pelos habitantes sérvios da região, os quais não queriam separar-se da Iugoslávia, que se encontrava sob o domínio da Sérvia. Apesar da tensão, a República da Bósnia e Herzegovina passou a ser imediatamente reconhecida pela comunidade internacional.

No entanto, após a declaração de independência, as forças bósnias de origem sérvia, apoiadas pelo governo sérvio de Slobodan Milošević e o Exército Popular da Iugoslávia (JNA), atacaram a República da Bósnia e Herzegovina a fim de uni-la e

---

<sup>31</sup> COCKAYNE, James; MIKULASCHEK, Christoph; PERRY, Chris. The United Nations Security Council and Civil War: first insights from a new dataset. Publicado por: International Peace Institute, set. 2010. Disponível em: <<http://www.ipinst.org/publication/policy-papers/detail/298-the-united-nations-security-council-and-civil-war-first-insights-from-a-new-dataset.html>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

<sup>32</sup> Ibidem, online.

assegurá-la como parte do território da Sérvia. Iniciou-se, assim, uma violenta batalha por controle da região, acompanhada de uma “limpeza étnica” da população não-sérvia – em particular da população bósnia morando próxima à fronteira com a Sérvia.

Tendo início a chamada Guerra da Bósnia, forças sérvias realizaram ataques constantes a vilarejos bósnios, principalmente àqueles localizados ao redor da cidade de Srebrenica. Por esse motivo, em 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas fez de Srebrenica a primeira área civil do mundo protegida pela ONU, recolhendo todos os tanques e artilharia dos bósnios muçulmanos que habitavam a cidade e enviando tropas holandesas de *peacekeeping* para proteger o local.

A paz, todavia, era apenas aparente. Em 11 de julho de 1995, dois anos após a intervenção da ONU, Srebrenica cai. Durante uma ofensiva do exército sérvio, liderado pelo General Ratko Mladić, um genocídio acontece no local. Os bósnios pediram a devolução de suas armas para combater os sérvios e não foram atendidos. O comando holandês, por sua vez, solicitou reforço aéreo à ONU, porém os soldados foram feitos reféns para evitar bombardeios. Milhares de muçulmanos são executados na cidade e em seus arredores, configurando o que o Secretário-Geral das Nações Unidas chamaria de “o pior crime em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial”.

Após o massacre, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) bombardeou as posições sérvias. Os Estados Unidos pressionaram os líderes bósnios, sérvios e croatas para um acordo de paz, que saiu em 21 de novembro 1995. O Acordo Dayton (chamado assim por ter sido assinado na Base Aérea de Dayton, no estado americano de Ohio) reconheceu dois Estados autônomos: a República Sérvia da Bósnia e a Federação da Bósnia-Herzegóvina ou Federação Muçulmano-croata. Mas já era tarde demais: o genocídio havia “limpado” territórios antes compartilhados por ambas as culturas.

O massacre de Srebrenica foi oficialmente reconhecido em 2004 pelo Tribunal Internacional de Justiça, em Haia, nos Países Baixos. A Corte também começou a julgar os responsáveis pelo crime. Radovan Karadzic foi preso em 22 de julho de 2008 e está sendo julgado pelo Tribunal de Haia por crimes de guerra. Outras 21 pessoas foram indiciadas e algumas condenadas a penas superiores há 30 anos ou prisão perpétua. O presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, morreu na cela, em 11 de março de 2006, enquanto era julgado. O general Ratko Mladic foi indiciado, mas até hoje não foi preso. Em março de 2010, o Parlamento Sérvio pediu desculpas às famílias das vítimas.

A dúvida que permanece é se os responsáveis pela operação de paz no Conselho de Segurança da ONU realmente tivessem a força e a intenção de proteger os 40 mil civis muçulmanos na área de Srebrenica, uma vez que, antes mesmo do massacre, as grandes nações no Conselho de Segurança já teriam tido informações sobre os planos sérvios de ataque.

No fundo, o Conselho de Segurança é principal responsável pelo que aconteceu em Srebrenica. Os governos dos países que lá estavam receberam, de seus serviços de inteligência, informações sobre o que estava sendo preparado. Porém eles nada fizeram com essas informações, não impediram esse drama. Esta é uma das grandes questões que, ainda hoje, estão em jogo: por quê?

## RUANDA

Apenas um ano após o massacre de Srebrenica, foi à vez o genocídio em Ruanda. São datas históricas que testemunham o fracasso da ONU. "É dramaticamente subdesenvolvida a disposição dos Estados de assumir a responsabilidade pelas minorias oprimidas, e de perceber essa responsabilidade como um dever de proteção."<sup>33</sup>

A guerra civil ocorrida em Ruanda é oriunda da colonização belga sobre hutus – maioria étnica – e tutsis – etnia minoritária, bem como na “manipulação desta clivagem” para a Bélgica e por elites ruandesas a partir da disputa política desenvolvida a partir do processo de descolonização. No ano de 1899, os alemães declararam seu protetorado à Ruanda, contudo com a derrota na Primeira Grande Guerra, os belgas ocuparam este país.<sup>34</sup>

A metrópole fez dos tutsis o grupo mais forte em termos político, econômico e militar. Na década dos 50 do século XX, os belgas utilizaram uma técnica denominada “dividir para governar”, favorecendo a formação de um grupo hutu extremamente forte, o qual se revoltou contra o governo tutsi em 1959.<sup>35</sup>

Em 1961 Ruanda obteve autonomia a partir de um plebiscito que teve supervisão da Organização das Nações Unidas – ONU, vindo a se tornar independente em 1962.

---

<sup>33</sup> Ibidem, online.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 132.

<sup>35</sup> Ibidem.

A partir do momento em que a descolonização aconteceu, a elite política hutu substituiu os belgas, em uma competição política violenta, causando centenas de mortes de tutsis, o que levou a causar milhares de refugiados em Uganda, Burundi e Tanzânia.

“A descolonização da África despertou um nacionalismo Hutu antagônico não só aos belgas como aos Tutsi. O massacre de vinte mil Tutsi nos anos que precederam à independência provocaram um êxodo da elite minoritária, que está na origem da formação de uma diáspora anglófona em Uganda e na América do Norte (os Hutu permaneceriam francófonos).”<sup>36</sup>

Em 1973, Juvenal Habyarimana, ministro da defesa do governo de Grégoire Kayibana, fez com que este governo caísse, chegando ao poder. Com isso, a sociedade passou a ser estratificada com a “formalização do sistema de quotas étnicas para empregos e oportunidades educacionais.” Ademais, o novo presidente favoreceu uma minoria de hutus habitantes do norte, o que acirrou mais ainda as diferenças entre as duas etnias.

Na década dos 80 do século XX, houve ataques contra a população ruandesa em Uganda, o que levou os exilados a se articularem no sentido de se unirem ao Movimento Revolucionário Nacional de Museveni. Em 1979, os membros deste grupo fundaram a Aliança Ruandesa para a Unidade Nacional, que mais tarde passou a ser denominado Frente Patriótica Ruandesa - FRP.

“Até os anos oitenta a relativa estabilidade do país fez com que Ruanda, apesar de seu regime político ditatorial de partido único, fosse capaz de atrair cooperação externa, particularmente de países de língua francesa (inclusive Canadá). Em 1988, os Tutsi, no exílio, se aliaram à dissidência interna – composta inclusive por representantes da etnia majoritária – formando a Frente Patriótica de Ruanda que acabaria por tomar o poder após haver sido vítima de tentativa organizada de extermínio por radicais Hutu.”

A FRP atacou Ruanda em 1990, dando início ao primeiro confronto do que passaria a ser uma guerra civil nos próximos três anos que teria como fim principal forçar a liderança de Ruanda a aceitar a repatriação dos refugiados, na sua grande maioria composta por tutsis.

A partir do ataque da FPR a Ruanda em 1990, iniciou-se uma guerra civil da qual o saldo foi de inúmeras mortes. Com isso, a França, a Bélgica e o Zaire enviaram

---

<sup>36</sup> PATRIOTA, Antônio de Aguiar. *O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva*. Brasília: IRBr/FUNAG/CEE, 1998, p. 111.

tropas para Kigali, a capital, oficialmente para proteger seus nacionais. Este último país deixou claro que as tropas deveriam prestar ajuda ao exército ruandês.

A FPR foi vencida e, com isso começou a se organizar como um movimento de guerrilhas. O governo passou a ser o autor de vários massacres da população civil tutsi, provocando assim, represálias da FPR.

Após três anos de negociações, os adversários à guerra civil ruandesa assinaram o Acordo de Arusha, pondo assim um fim ao conflito que iniciara em de agosto de 1990. Desse modo, foi instalado um governo de transição, no qual a FPR teve participação, embora houvesse uma acirrada oposição de hutus extremistas.

A ONU resolveu enviar uma missão para tentar minimizar os conflitos que estavam ocorrendo na região. Tal missão recebeu o nome de *UN Assistance Mission for Rwanda* – UNAMIR, tendo sido enviada a Ruanda em outubro de 1993, com o fim de promover a paz, monitorando “o frágil cessar-fogo”, bem como acompanhar o processo de desmilitarização. Contudo, os presidentes de Ruanda – Habyarimana – e do Burundi – Ntaryamira – morreram em um acidente de avião ocorrido em abril de 1994, quando retornavam das negociações a respeito da tomada de providências para a efetivação do Acordo de Arussha, o que ocasionou uma “onda” de violência e mortes com “conotações políticas e étnicas”.

“As mortes dos Chefes de Estado de Ruanda e Burundi em 6 de abril de 1994, em um acidente aparentemente provocado, desencadearia uma onda de assassinatos de motivação étnica, política e indiretamente econômica, em que morreriam mais de oitocentos mil pessoas, enquanto três milhões se deslocariam internamente ou para países vizinhos. De uma população Tutsi ruandesa cerca de um milhão, sobreviveram menos de duzentos mil.”

A conjuntura ruandesa tornou-se uma catástrofe, na medida em que se tornaram alvos o Primeiro Ministro, o gabinete de ministros e a UNAMIR. Nesse contexto, “elementos das forças governamentais, da guarda presidencial e da milícia jovem hutu – a *Interhamwe* – ficaram livres para matar tutsis e líderes hutus moderados”.

Essa disputa tornou-se algo sem limites, fazendo com que quinhentos mil tutsis e hutus moderados fossem mortos em práticas genocidas, devido problemas de ódio com conotações étnicas. Após três meses do início dessa onda de destruição e violação de direitos humanos, o número de vítimas mortas chegou a ultrapassar um milhão.

Um novo governo que se instalou em Ruanda em abril não fez cessar as práticas de genocídio. Somente em 17 de maio de 1994 o Conselho de Segurança da ONU

reconheceu que o problema da região de Ruanda constituía uma ameaça à paz e segurança internacionais e, conseqüentemente impôs embargo a armamentos. Os países ocidentais ficaram inertes à conjuntura política e social de Ruanda e, somente a França se propôs a implementar uma intervenção com caráter humanitário, após a autorização da ONU.

O processo de intervenção humanitária em Ruanda foi considerado um fracasso. Primeiro, porque o caso de Ruanda evidenciaria os limites políticos da perspectiva de recorrer-se à força armada com objetivos humanitários e, também por ter sido uma ameaça à paz e à segurança internacionais e que as ações empreendidas para pôr fim ao massacre deveriam estar baseadas no Capítulo VII da Carta da ONU.<sup>37</sup>

“Anos depois, uma Comissão Independente, estabelecida pelo SGNU, concluiria que a resposta da ONU havia sido um ‘fracasso retumbante’, resumindo na falta de recursos e de vontade política dos Estados-membros em assumir o compromisso necessário para prevenir o genocídio.”

Além disso, a intervenção humanitária em Ruanda deu sinais de falta de compromisso com o Direito Internacional Humanitário. Pode-se chegar a esta conclusão a partir do momento em que as tropas belgas, consideradas o maior contingente e mais forte da UNAMIR, foram retiradas e isso dificultava qualquer reação.

Logo nos primeiros dias do massacre, o comandante militar da UNAMIR - general canadense Roméo Dallaire - requisitou a ampliação das tropas para cinco mil homens e novo mandato para impor o cessar-fogo. Kofi Annan, na época ocupava o cargo de secretário-geral da ONU, teria contatado representantes de cerca de cem diferentes governos a fim de conseguir tropas. Contudo o resultado foi sem sucesso.

No entanto, diante da crise que se alastrava em Ruanda, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) “decidiu reduzir esse contingente para 270 soldados e restringiu seu mandato à mediação e à ajuda humanitária, na medida do possível.”

A decisão foi suficiente para que os demais Estados africanos e, principalmente, as agências humanitárias, criticassem este posicionamento. Além disso, o termo genocídio era evitado durante as discussões pelo CSNU com o objetivo de evitar

---

<sup>37</sup> VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz. Brasília: FUNAG, 2004.

implicações políticas e jurídicas aos Estados-Membros, diante da Convenção sobre a Prevenção e a Punição pelo crime do Genocídio de 1948.

No entanto, as decisões acerca da intervenção humanitária em Ruanda não foram precisas. Países que poderiam ter participado mais ativamente, ficaram de fora por não se sentirem responsabilizados pelo massacre.

Um exemplo é o posicionamento dos Estados Unidos que “julgavam não haver nenhum dever moral ou legal de intervir. “A diplomacia norte-americana observou que a intervenção somente poderia ocorrer com o consentimento das facções em conflito”.<sup>38</sup>

Daí veio a Resolução 929, que representou o fundamento legal para a intervenção da França em Ruanda, exigindo, contudo que ela perseguisse finalidades estritamente humanitárias e se processasse de forma imparcial. A Resolução 929 contou com dez votos favoráveis, um voto contra e cinco abstenções (Brasil, China, Nova Zelândia, Nigéria e Paquistão). A intervenção, comandada pelo exército francês, não poderia exceder o período de dois meses.

O caso do massacre ocorrido em Ruanda na década de 1990 é um exemplo de como o Direito Internacional Humanitário fica inerte diante de circunstâncias que necessitam de um posicionamento mais preciso por parte dos Estados e organizações internacionais.

Por mais que tenha havido interesse em resolver a situação em Ruanda, este mesmo interesse não foi desenvolvido com ações eficazes que garantissem resultados mais precisos. Em se tratando de intervenção humanitária, as ações devem ser realizadas com o propósito de evitar danos às populações e não abster-se do compromisso humanitário, do qual todos os países estão envolvidos: com o bem coletivo e a cooperação para a promoção da paz e o bem-estar social.

## CONCLUSÃO

Diante da proposta do trabalho, entendeu-se que a comunidade internacional, da qual a Organização das Nações Unidas é apenas um símbolo, falhou na tentativa de agir além de interesses próprios para socorrer as nações que sofriam com o genocídio. Verdade que a maioria das nações concordava que algo deveria ser feito, mas todas tinham formas de permanecer na mais absoluta inatividade, enquanto aparentavam serem efetivas.

---

<sup>38</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Como resultado final, a ONU foi impossibilitada de dispor de todos os meios necessários para evitar a tragédia. A ação julgada como necessária, sob uma perspectiva internacional, de modo algum assumiu contornos de uma intervenção ideal que ambicionasse proteger os direitos fundamentais previstos na Carta como princípios desse documento.

A questão em torno do verdadeiro impacto do emprego e da medição de esforços do Conselho de Segurança em relação a essas circunstâncias permanece sem respostas conclusivas. A estimativa de um milhão de mortes motivadas por conflitos étnicos e políticos torna primordial a contribuição de algumas hipóteses concretas para a melhor aplicação do regramento internacional no futuro, ou para a reformulação deste visando atender às reais necessidades dos Estados quando em situação de conflito.

A diferença existente entre os discursos e as ações dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, é fator primordial para evitar que casos semelhantes voltem a ocorrer. Os meios e soluções para esta diferença serão debatidas no decorrer da tese de mestrados, tendo em muito a ser investigado e discutido por este autor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AEGISTRUST.ORG. Rwanda, the preventable genocide. The Report of International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events. Disponível em: <<http://www.aegitrust.org/images/stories/oaureport.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Direito de Assistência Humanitária. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARRIGHI, Giovanni. O longo século XX. Dinheiro, poder e as origens de nosso tempo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

AYERBE, Luis F. Os Estados Unidos e as relações internacionais contemporâneas. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 27, n. 2, 2005a.

\_\_\_\_\_. Prevenção de Conflitos e Nation-Building: a dimensão soft do poder estadunidense. Pensamiento Propio, Buenos Aires, v.21, p.87-119, 2005b.

BADAMUS, Isiaka Alani. Nosso Darfur, Darfur deles: a política desviante do Sudão e a nascente “limpeza étnica” em uma emergente anarquia Africana. Rio de Janeiro. Maio/Agosto 2008.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Sobre a ONU: antecedentes. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/sobre/antecedentes/index.asp>>. Acesso em: 5 set. 2014.

BYERS, Michael. A lei da guerra: Direito internacional e conflito armado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – RIO DE JANEIRO. Carta da ONU e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Publicado em: 6 jul. 2001. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2014.

COCKAYNE, James; MIKULASCHEK, Christoph; PERRY, Chris. The United Nations Security Council and Civil War: first insights from a new dataset. Publicado por: International Peace Institute, set. 2010. Disponível em: <<http://www.ipinst.org/publication/policy-papers/detail/298-the-united-nations-security-council-and-civil-war-first-insights-from-a-new-dataset.html>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Os tratados do DIH e o DIH consuetudinário. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customer-law/index.jsp>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

CORREIA, Gustavo. Do genocídio e etnocídio: povo, identidade cultural e o caso Yanomani. São Paulo: Modelo, 2011.

DALLAIRE, Roméo. Shake hands with the devil: the failure of humanity in Rwanda. Filadélfia, Estados Unidos: Da Capo Press, 2003.

DARFUR violence takes toll on aid workers. Inter Press Service, 8 jan. 2007.

ESCARAMEIA, Paula. Formation of concepts in International Law: subsumption under self-determination in the case of East Timor. Cambridge, USA: Harvard University, 1998.

FRANÇA, Tereza Cristina Nascimento; GALVÃO, Denise Lúcia Camatari. Experiências, desafios e perspectivas da operação de paz: o caso UNAMIR. In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney [et al.]. Direito Internacional Humanitário e a proteção internacional do indivíduo. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 317-352.

GBERIE, Lansana. The Darfur crisis: a test case for humanitarian intervention. The Kofi Annan International Peacekeeping Training Centre Paper, Accra, n. 1, Sept. 2004.

GRAY, Christine D. International Law and the use of force. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

GREEN, Leslie C. The contemporary law of armed conflict. 3rd ed. Manchester, UK: Manchester University Press, 2008.

HEINZE, Eric A. The rethoric of genocide in U.S. Foreign Policy: Rwanda and Darfur compared. In: Political Science Quarterly, v. 122, n. 3, 2007, pp. 359-83.

HINTJENS, Helen M. Explaining the 1994 genocide in Rwanda. The Journal of African Studies, Cambridge, UK, v. 37, n. 2, p. 241-286, 1999.

HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Enciclopédia do Holocausto: o que é genocídio?. Disponível em: <<http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>>. Acesso em: 14 set. 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. World report 2003: Sudan. 2003. Disponível em: <<http://www.hrw.org/wr2k3/africa9.html>>, acesso em 23 de ago. de 2014.

\_\_\_\_\_. The Rwandan patriotic front. Rejection of UNAMIR II. Disponível em: <[http://www.hrw.org/legacy/reports/1999/rwanda/Geno15-8-03.htm#P759\\_241800](http://www.hrw.org/legacy/reports/1999/rwanda/Geno15-8-03.htm#P759_241800)>. Acesso em: 25 set. 2014.

HUNTINGTON, Samuel P. O choque de civilizações e a reconstrução da ordem mundial. São Paulo: Objetiva, 1997.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Corte Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/>>. Acesso em: 24 set. 2014.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Policy briefing, Darfur's fragile peace agreement. Africa Briefing, Nairobi, Brussels, n. 39, 2 jun. 2006.

JONES, Adam. Genocide: a comprehensive introduction. Londres e Nova York: Routledge, 2006.

JOOMA, Mariam Bibi. Darfur and the battle for Khartoum. Situation Report, Institute for Security Studies (ISS), 4 set. 2006. Disponível em: <[http://www.iss.co.za/dynamic/administration/file\\_manager/file\\_links/20060904DARFURSITREP.PDF?link\\_id=22&slink\\_id=3555&link\\_type=12&slink\\_type=13&tmpl\\_id=3](http://www.iss.co.za/dynamic/administration/file_manager/file_links/20060904DARFURSITREP.PDF?link_id=22&slink_id=3555&link_type=12&slink_type=13&tmpl_id=3)>, acesso em 22 de SET. de 2014

KEOHANE, Robert ; NYE Jr., Joseph S. Power and Interdependence. Scott: Foresman and Company, 2001.

KISSINGER, Henry. Diplomacy. New York: Simon and Schuster, 1994.

MAMDANI, Mahmud. When victims become killers: colonialism, nativism, and the genocide in Rwanda. Princeton, USA: Princeton University Press, 2001.

MANN, Michael. O Império da incoerência: a natureza do poder americano. Rio de Janeiro: Record, 2006.

MARQUES, Ivan Contente. Intervenções humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans) formação. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MESSARI, Nizar. O humanitário e o político na crise do Darfur. In: NASSER, Reginaldo M. (org.). Os conflitos internacionais em múltiplas dimensões. São Paulo: UNESP, 2009, pp. 169-183.

MORGENTHAU, Hans J. A política entre as nações. Brasília: IPRI, 2003.

MOSES, Dirk. Why the discipline of “genocide studies” has trouble explaining how

genocides end? Publicado em 22/12/2006, disponível em <<http://howgenocidesend.ssrc.org/Moses/>>, acesso em 23 de SET. de 2014

NASSER, Reginaldo, Os conflitos internacionais em múltiplas dimensões. São Paulo. Editora: UNESP, 2009. Parte 5.

NYE Jr., Joseph S. O paradoxo do poder americano: porque a única superpotência do mundo não pode seguir isolada. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY/AFRICAN UNION. History and present status. Disponível em: <<http://www.dfa.gov.za/foreign/Multilateral/africa/oau.htm>>. Acesso em: 30 set. 2014.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

PECEQUILO, Cristina S. A política externa dos Estados Unidos: continuidade ou mudança? Porto Alegre: UFRGS, 2005.

POWER, Samantha. Dying in Darfur: can the ethnic cleansing in Sudan be stopped? The New Yorker: Fact, 30 ago. 2004. Disponível em: <[http://www.newyorker.com/archive/2004/08/30/040830fa\\_fact1?currentPage=all](http://www.newyorker.com/archive/2004/08/30/040830fa_fact1?currentPage=all)> acesso em 23 de set. de 2014

RATNER, S. R. Aggression. In: GUTMAN, R.; RIEFF, D. (Ed.). Crimes of war: what the public should know. New York: WW Norton, 1999<sup>a</sup>

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos – A prática da Intervenção Humanitária no Pós Guerra Fria. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000.

ROSAS, Maria Cristina. O Conselho de Segurança das Nações Unidas: 60 anos não é nada. In: MELLO, Valerie de Campos de Mello [et al.]. Reformas na ONU. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 29-72. (Cadernos Adenauer VI, n. 1)

SALA, José Blanes. Relações internacionais e direitos humanos. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2011..

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das Organizações Internacionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *State of the World's Refugees 2000: chapter 10 – The Rwandan genocide and its aftermath*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ebf9bb60.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz*. Brasília: FUNAG, 2004.

WALLENSTEEN, Peter. *Understanding conflict resolution: war, peace and the global system*. Sage: Londres, 2006.